COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N. 142/2021

Autor: Vereador André Fraga
Ementa: Dispõe sobre a criação de Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCC nas vias públicas e dá outras providências.

Projeto de Lei. Dispõe sobre a criação de Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCC nas vias públicas e dá outras providências. **Avança na competência privativa de iniciativa do Poder Executivo por impactar na sua estrutura organizacional e atribuição de órgãos municipais. Aumento de despesa sem prévio impacto. Contrário à gestão tributária responsável. Risco de Judicialização. Desatendimento à tramitação especial em matéria de planejamento territorial. Rejeição.**

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador André Fraga que propõe a criação de Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição (APCC) nas vias públicas de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Ainda no âmbito do Setor de Análise e Pesquisa, chamou-se a atenção para a confluência em relação à Lei Municipal n. 8.040/2011 que "*dispõe sobre as diretrizes para instituir o Sistema Cicloviário no Município de Salvador e dá outras providências*.", prevendo em seu art. 7º a utilização de faixa compartilhada[1].

[1] **Art. 7º, Lei Municipal 8.040/2011.** A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado, com a alerta para a possibilidade de oneração de despesas ao município, tomando por base o artigo 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal, cuja análise em específico competiria à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada a relatoria do vereador Fábio Souza.

No uso das suas competências como membra da Comissão, esta edil apresenta voto em separado, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

É digna e louvável a iniciativa apresentada, pois associada ao incentivo à prática esportiva, porém, do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/ 1991, temos que o projeto desatende ao disposto no artigo 188 (interpretado de acordo com a Tese 917 do STF)[2] e, à luz Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e também desatende à tramitação especial em matéria de planejamento urbano, havendo potencial risco de judicialização.

Quanto ao primeiro ponto é de notar que toda a proposição está calcada na necessidade de criação de um zoneamento específico para a prática esportiva do ciclismo de competição, com trechos de no mínimo mil e quinhentos metros lineares em cada, podendo haver até 02(duas) áreas dessa por Prefeitura-Bairro.

[2] **Tema 917, STF:** Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

É evidente que a proposição promove alteração da estrutura do Executivo e atribuição de órgãos como a SEDUR e Transalvador – que possivelmente teriam a atribuição de executar a política pública do PLE-142/2021, provendo sinalização e alteração de trânsito nos horários que especifica (das 04:00 às 05:30 da manhã), gerando com essa alteração, aumento de despesa.

Além disso, no que tange à prevenção da judicialização, aspecto que também deve ser observado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, é importante registrar que alterações em matéria de planejamento urbano estão sujeitas à tramitação especial, que garanta, sobretudo, ampla participação popular e a realização de estudos técnicos específicos.

O alerta possui origem nas mesmas razões que levaram ao ajuizamento da ADIN n. 0303489-40.2012.8.05.0000, apontada pelo Ministério Público por meio da Recomendação 04/2020 (IDEA 003.9.263555/2020) durante a tramitação dos projetos na Câmara de Vereadores que versavam sobre avanço em matéria urbanística, apontando como fundamentação (grifos nossos) e que também guarda relação com a Constituição do Estado da Bahia:

> RESOLVE o Ministério Público do Estado da Bahia, através da 16ª Promotoria de Justiça e Assistência, com atuação na Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da capital baiana, a) observando o descumprimento da Constituição do Estado da Bahia, quando impõe aos Municípios que respeite o direito urbanístico, e o princípio da legalidade no âmbito da política urbana, incluindo o processo legislativo especial para projetos e planos urbanísticos, b) observando que o TJ da Bahia já rechaçou alterações do Plano Diretor e LOUOS, sem estudo técnico e participação da sociedade civil, em decisão emblemática sobre os plano diretor de 2012; c) que o próprio PDDU de 2016 prevê sua forma de alteração e exige estudo técnico e participação da sociedade civil; d) que o Regimento Interno da Câmara de Salvador rechaça emendas que não guardem pertinência temática e unicidade do projeto de lei em votação, procede as seguintes RECOMENDAÇÕES (...)"
>
> **Art. 59.** Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal: (...) II - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e seu

> plano diretor, que será aprovado, exclusivamente, por lei municipal; (...) III - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
>
> **Art. 64**. Será garantida a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica municipal.
>
> **Parágrafo único**. A participação referida neste artigo dar-se-á, dentre outras formas, por: I - mecanismos de exercício da soberania popular; II - mecanismos de participação na administração municipal e de controle dos seus atos.

E há também precedente judicial no mesmo sentido (grifos nossos):

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, EMBORA NÃO HAJA VÍCIO DE INICIATIVA NA ELABORAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.064/2014, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR E DESENVOLVIMENTO URBANO DE BARREIRAS, PARA A **CRIAÇÃO DE ÁREA ESPECIAL AEROPORTUÁRIA, DO MESMO MUNICÍPIO, NÃO FORA RESPEITADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO, QUANTO A INDISPENSÁVEL PARTICIPAÇÃO SOCIAL.** A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO PROCESSO LEGISLATIVO QUE VISA A MODIFICAÇÃO OU APROVAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO 'PDDU' É CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL À VALIDADE CONSTITUCIONAL. PORTANTO, A LEI MUNICIPAL Nº 1.064/2014, QUE ALTEROU O PDDU DE BARREIRAS, DEVE SER DECLARADA INCONSTITUCIONAL, POR VIOLAÇÃO FRONTAL AOS ARTS. 60, IV E 64, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. (...)." (TJ-BA, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, Número do Processo: 0003286-49.2015.8.05.0000, Relator(a): JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 17/09/2018)

Com o devido respeito, o PLE-142/2021 é fadado a ser declarado inconstitucional e representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal, caso

seja aprovado na Casa, pois como indicado, incorrerá em alteração da estrutura do Executivo e atribuição de órgãos como a SEDUR e Transalvador com aumento de despesas sem nenhum tipo de amparo nas peças orçamentárias, o que importa em vício de competência quanto à iniciativa da proposição, conforme entendimento do Tema 917 (STF), além do risco de judicialização e declaração de inconstitucionalidade por desatendimento à tramitação especial em matéria de planejamento territorial.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em termos materiais, o PLE-142/2021 é contrário à gestão tributária responsável da Cidade, pois avança na competência privativa de iniciativa do Poder Executivo por impactar na sua estrutura organizacional e atribuição de órgãos municipais com a oneração ao erário público e geração de despesa sem amparo nas peças orçamentárias.

E para além disso, no mérito, a sua aprovação representará o risco de judicialização tendo em vista comparativos com outros precedentes judiciais.

Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO**.

É o parecer.

Salvador, 18 de outubro de 2021

MARTA RODRIGUES
VEREADORA